



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972651 - RJ (2021/0263460-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : Z C DE S
AGRAVANTE : S T DE L
AGRAVANTE : D C DE S
AGRAVANTE : L DE S L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : J V L S (MENOR)
AGRAVANTE : M J S
AGRAVANTE : M P DA S
AGRAVANTE : S A DA S
AGRAVANTE : C S V
ADVOGADOS : GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL E OUTRO(S) -
DF027840
JOÃO TANCREDO - RJ061838
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LEMME WEISS - RJ056201

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SEGURANÇA PÚBLICA. OPERAÇÃO POLICIAL. ÓBITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de reparação ajuizada pela parte ora agravante, em face do Estado do Rio de Janeiro, em razão do falecimento de familiares dos autores durante operação policial. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, majorando o valor da indenização por danos morais.

III. O Tribunal **a quo**, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, fixou o valor das indenizações, "considerando as circunstâncias em que ocorreu a morte das vítimas causadas pela ação daqueles que deveriam, por força da função que exercem, zelar pela integridade física e psíquica de todos os cidadãos" e concluindo pela observância dos "princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, principalmente, as circunstâncias em que se deu o evento e a brutalidade da conduta". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.651 - RJ (2021/0263460-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de condenar o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento de pensão mensal aos genitores, no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até a data em que as vítimas completassem 25 anos; momento em que o valor da pensão fica reduzido para 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que filhos completariam 65 anos de idade.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "os valores fixados pelo Tribunal local R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos irmãos e avós das vítimas fatais e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos genitores das vítimas fatais, **data venia**, destoa dos valores tidos por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça como adequados, razoáveis e justos para compensação de danos desta natureza" (fl. 1.896e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.651 - RJ (2021/0263460-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : Z C DE S
AGRAVANTE : S T DE L
AGRAVANTE : D C DE S
AGRAVANTE : L DE S L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : J V L S (MENOR)
AGRAVANTE : M J S
AGRAVANTE : M P DA S
AGRAVANTE : S A DA S
AGRAVANTE : C S V
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL E OUTRO(S) - DF027840
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LEMME WEISS - RJ056201

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SEGURANÇA PÚBLICA. OPERAÇÃO POLICIAL. ÓBITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de reparação ajuizada pela parte ora agravante, em face do Estado do Rio de Janeiro, em razão do falecimento de familiares dos autores durante operação policial. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, majorando o valor da indenização por danos morais.

III. O Tribunal **a quo**, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, fixou o valor das indenizações, "considerando as circunstâncias em que ocorreu a morte das vítimas causadas pela ação daqueles que deveriam, por força da função que exercem, zelar pela integridade física e psíquica de todos os cidadãos" e concluindo pela observância dos "princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, principalmente, as circunstâncias em que se deu o evento e a brutalidade da conduta". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de reparação ajuizada pela parte ora agravante, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em razão do falecimento de familiares dos autores durante operação policial.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Estado a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os pais das vítimas; R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os seus avós, bem como o mesmo montante para os seus irmãos.

O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, nos seguintes termos, no que importa ao presente recurso:

"Com relação ao *quantum* indenizatório do dano moral, é preciso ressaltar que o fato de os Autores serem pessoas de poucas posses, não torna o dano moral menor, comparativamente com o dano que uma pessoa economicamente abastada, de classe alta ou classe média alta teria com a perda de um ente querido em situação como a constatada.

Mister destacar ainda que a indenização não tem cunho ressarcitório, mas finalidade de atenuar o sofrimento causado, gerar algum conforto para quem sofreu a lesão e punir o seu ofensor, mesmo porque seria impossível pagar o preço pela dor da perda de um parente próximo (filho, neto e irmão), ou da privação prematura e inesperada do convívio com as vítimas, por ser tal dor imensurável e sem preço certo.

(...)

É importante que a quantia arbitrada não implique o enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes e não perca a harmonia com a noção de proporcionalidade da lesão, ou porque não ressarcido adequadamente o dano provocado, ou porque ultrapassado o necessário à compensação do mal suportado.

Logo deve-se ponderar sobre grau de culpa, duração e intensidade do sofrimento experimentado, dentre outros fatores, de sorte que a quantia arbitrada não seja tão irrisória a ponto de nada representar, tampouco exagerada que implique em sacrifício demasiado para uma parte e enriquecimento sem causa para a vítima do dano. O Poder Judiciário rechaça as tentativas, cada vez mais comuns, de locupletamento através da conhecida 'indústria do dano moral', sob pena de prestigiarmos a banalização do instituto do dano moral.

Por outro lado, aplicando o que a doutrina convencionou chamar de 'análise econômica do direito', o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório deve,

também, atingir, de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima.

Assim, considerando as circunstâncias em que ocorreu a morte das vítimas causadas pela ação daqueles que deveriam, por força da função que exercem, zelar pela integridade física e psíquica de todos os cidadãos.

Considerando, ainda, as possibilidades econômicas do Réu e as condições econômicas dos Autores, pessoas pobres e, em especial, o grau da ofensa, tendo em conta o evidente sofrimento dos Autores com a perda de um ente da família dor essa que, evidentemente, não se dissipa com o tempo, mas, muito pelo contrário, só faz aumentar, na medida em que relembra o ente querido que faleceu de forma tão violenta.

Por estes motivos, **entendo que é de bom senso majorar o valor da indenização da 1ª e do 8º Autores (mãe de David e pai de Maxwell), fixando-a no equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada um individualmente, sendo dispensável tecer comentários sobre a estreita ligação, biológica e afetiva, entre pais e filhos, especialmente quando residem juntos, cabendo destacar, ainda, que as vítimas encontrava-se na fase de adolescência.**

Igualmente, entendo que o valor da indenização referente aos 2º e 6º Autores (avô de David e avó de José Junior) e 3º, 4º e 7º Autores (irmãs de David e José Junior) deve ser majorada para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), individualmente, pois encontram-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, principalmente, as circunstâncias em que se deu o evento e a brutalidade da conduta" (fls. 1.192/1.194e).

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "considerando as circunstâncias em que ocorreu a morte das vítimas causadas pela ação daqueles que deveriam, por força da função que exercem, zelar pela integridade física e psíquica de todos os cidadãos. Considerando, ainda, as possibilidades econômicas do Réu e as condições econômicas dos Autores, pessoas pobres e, em especial, o grau da ofensa, tendo em conta o evidente sofrimento dos Autores com a perda de um ente da família dor essa que, evidentemente, não se dissipa com o tempo, mas, muito pelo contrário, só faz aumentar, na medida em que relembra o ente querido que faleceu de forma tão violenta".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática. Não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.**

2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. **É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.**

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva ad causam da entidade bancária.

5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'o conjunto probatório produzido permite concluir que o Estado, ao decretar a prisão do autor, agiu com os elementos que estavam à sua disposição, como prova testemunhal e demais elementos da materialidade e indícios suficientes da autoria, em decisão devidamente fundamentada, guardando pertinência com a legislação aplicável. A segregação realizada se encontrava respaldada no sistema jurídico, face à confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória (fls. 105/111). De outra banda, a absolvição do demandante aconteceu em face da retratação da vítima que, posteriormente, veio a reconhecer que teria se equivocado no momento do reconhecimento de ser Rogério o autor do fato delituoso' (fl. 352, e-STJ).

2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'.

3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

Destaca-se, ainda, que "o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (STJ, AgInt no AREsp 1.654.473/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.972.651 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0263460-0

Número de Origem:

0178824-95.2008.8.19.0001 01788249520088190001 20080011759683 202124503347

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Z C DE S

AGRAVANTE : S T DE L

AGRAVANTE : D C DE S

AGRAVANTE : L DE S L - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : J V L S (MENOR)

AGRAVANTE : M J S

AGRAVANTE : M P DA S

AGRAVANTE : S A DA S

AGRAVANTE : C S V

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL E OUTRO(S) - DF027840

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LEMME WEISS - RJ056201

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LEMME WEISS - RJ056201

AGRAVADO : Z C DE S

AGRAVADO : S T DE L

AGRAVADO : D C DE S

AGRAVADO : L DE S L - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : J V L S (MENOR)

AGRAVADO : M J S

AGRAVADO : M P DA S
AGRAVADO : S A DA S
AGRAVADO : C S V
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Z C DE S
AGRAVANTE : S T DE L
AGRAVANTE : D C DE S
AGRAVANTE : L DE S L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : J V L S (MENOR)
AGRAVANTE : M J S
AGRAVANTE : M P DA S
AGRAVANTE : S A DA S
AGRAVANTE : C S V
ADVOGADOS : GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL E OUTRO(S) - DF027840
JOÃO TANCREDO - RJ061838
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LEMME WEISS - RJ056201

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023